



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000704711**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001112-69.2018.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que são apelantes JOSMAR APPARECIDO TEIXEIRA, KARIN YOUSIF KAMAL MOUSTAFÁ EL NASHAR e FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS, são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, com a participação dos desembargadores Kleber Leyser e Paola Lorena, por maioria de votos, deram provimento ao recurso de Fernanda Besagio e deram parcial provimento ao recurso dos co-réus, vencidos o relator sorteado, que declara e o 2º juiz, que também declara. Acórdão com o 3º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ, vencedor, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, vencido, KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), CAMARGO PEREIRA E PAOLA LORENA.

São Paulo, 8 de agosto de 2023

\*

**RELATOR DESIGNADO**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**APELAÇÃO 1001112-69.2018.8.26.0191.**

**COMARCA: SÃO PAULO.**

**APELANTES: JOSMAR APPARECIDO TEIXEIRA, FERNANDA BESÁGIO RUIZ RAMOS e KARIM YOUSIF KAMAL MOUSTAFÁ EL NASHAR.**

**APELADO: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS.**

**VOTO 37.894.**

**EMENTA.**

*Apelação. Improbidade administrativa. Insurgência dos réus contra sentença pela qual, procedente o pedido, sanções foram a eles impostas. Acolhimento em parte. Ausência de solidez probatória para autorizar a condenação da corrê. Parecer emitido por ela que, desacolhido, não motivou prejuízo ao poder público. Atuação de um dos corrêus que, indevidamente, motivou acréscimo de vencimentos ao outro. Manutenção da procedência do pedido em relação a esses corrêus que se impõe. Redimensionamento nas penas, pois, malgrado a gravidade das condutas, não ser apropriada a inflição de todas as penas previstas no artigo 12 da Lei 8.429/1992. Condenação a ressarcir ao erário que é suficiente para reprovação dos atos de improbidade administrativa praticados. Portanto, provimento ao recurso da ré e, em parte, aos dos coapelantes.*

Apelações foram interpostas por *Josmar Aparecido Teixeira* (folhas 1.248/1.264), *Karim Yousif Kamal Moustafá El Nahar* (folhas 1.280/1.313) e *Fernanda Besagio Ruiz Ramos* (folhas 1.327/1.364) à sentença (folhas 1.197/1.222 e 1.237/1.238) pela qual, a propósito de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, procedente o pedido do autor para as seguintes imposições:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

"1) *DECLARAR a nulidade o ato administrativo que concedeu ao réu Josmar o direito de aposentar-se como Diretor de Departamento; 2) DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS que calcule e pague os proventos de Josmar conforme seu cargo de Fiscal de Tesouraria, referência salarial "c", devendo abster-se, sob pena de crime de desobediência, de multa e de eventuais medidas coercitivas ou sub-rogoratórias, de conceder qualquer benefício ao réu Josmar que seja fruto da equiparação salarial declarada nula pelo Poder Judiciário; 3) CONDENAR: a) o réu JOSMAR APARECIDO TEIXEIRA às seguintes sanções: perda do acréscimo ilícito de R\$ 660.000,00 reais, solidariamente com os demais réus (art. 947, CC); perda da função pública que ocupava ou que esteja a ocupar, por não ser digno do trato com a coisa pública; suspensão dos direitos políticos por 10 anos; pagamento de multa civil de R\$ 330.000,00 reais (1/2 do valor do enriquecimento ilícito); e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos; b) o réu KARIN YOUSIF KAMAL MOUSTAFÁ EL NASHAR às seguintes sanções: perda do acréscimo ilícito de R\$ 660.000,00 reais, solidariamente com os demais réus (art. 947, CC); perda da função pública que ocupava ou que esteja a ocupar, por não ser digno do trato com a coisa pública; suspensão dos direitos políticos por 10 anos; pagamento de multa civil de R\$ 330.000,00 reais (1/2 do valor do enriquecimento ilícito); e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos; c) a ré FERNANDA BESÁGIO RUIZ RAMOS às seguintes sanções: perda do acréscimo ilícito de R\$ 660.000,00 reais, solidariamente com os demais réus (art. 947, CC); perda da função pública que ocupava ou que esteja a ocupar, por não ser digna do trato com a coisa pública; suspensão dos direitos políticos por 10 anos; pagamento de multa civil de R\$ 330.000,00 reais (1/2 do valor do enriquecimento ilícito); e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos."*

Os réus ainda foram condenados ao pagamento de custas e despesas processuais.

Esse primeiro apelante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) preliminarmente, requerer concessão de gratuidade da justiça; b) em relação ao mérito, ausência de dolo, pois inexistiu conluio a envolver a ele e os demais réus para obtenção de vantagem indevida; c) haver formulado requerimento administrativo em data anterior (2013) ao trânsito em julgado de sentença referente à ação por ele promovida contra a municipalidade (2018); d) má-fé do autor à época da propositura da ação (procurador municipal), porque objetivou obter vantagem; e) ausência de apreciação do pedido para reunião desses aos autos dos processos 1001040-82.2018.8.26.0191 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

1001274-64.2018.8.26.0191; f) ser ilegal a substituição havida no polo ativo da relação processual; g) logo, requerer o provimento da apelação a fim de ser julgado improcedente o pedido da parte contrária.

Por sua vez, o recorrente *Karim Yousif Kamal Moustafá El Nashar* argumentou, em resumo, na seguinte conformidade: 1. preliminarmente, objetivar a concessão de gratuidade da justiça; 2. ilegitimidade passiva; 3. haver emitido parecer jurídico meramente opinativo; 4. inépcia da petição inicial; 5. cerceamento de defesa; 6. no que respeita ao mérito, não haver praticado ato ímprobo, porquanto desconhecia a existência de ação promovida pelo corréu; 7. por sinal, elaborara parecer de acordo à convicção; 8. não poder ser presumido o dolo; 9. inexistir prova de conluio envolvendo os réus; 10. assim, ser caso de provimento do recurso para ser julgado improcedente o pedido.

A recorrente *Fernanda Beságio Ruiz Ramos*, em síntese, assim arguiu: a) preliminarmente, haver vício na representação da municipalidade; b) ilegalidade na substituição no polo ativo da ação; c) cerceamento de defesa; d) no tocante ao mérito, ausência de nexos causal; e) não ter o parecer por ela emitido influenciado em relação à decisão final; f) por sinal, ter esse parecer natureza opinativa; g) não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

demonstração de dolo em relação à conduta a ela atribuída; h) desse modo, ser caso de provimento do recurso para que julgado improcedente o pedido; i) subsidiariamente, objetivar redimensionamento nas sanções aplicadas.

Houve apresentação de resposta pelo *Ministério Público*, em suma, a respeito de não proceder o alegado por esses apelantes e, assim, ser caso de manutenção da sentença.

Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça para o desprovimento dos recursos (folhas 1.556/1.564).

É o relatório, preservado, no mais, o referente a essa decisão *a quo*.

Dá-se provimento à apelação de *Fernanda Besagio Ruiz Ramos* e, em parte, às de *Karim Yousif Moustafá El Nashar* e *Josmar Aparecido Teixeira*.

Inicialmente, desacolhe-se o preliminarmente arguido pelos apelantes, porque, nessa parte, preponderam os seguintes fundamentos do erudito voto do insigne relator sorteado, desembargador José Luiz Gavião de Almeida:

*"Preliminarmente, pretende a recorrente a concessão da justiça gratuita, pois sua renda não*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*permitiria o pagamento da taxa judiciária, na forma em que foi calculada pela serventia (4% do valor da causa), tendo em vista o elevado valor dela, o que corresponderia ao dobro do salário recebido mensalmente pela apelante, que está com seus bens bloqueados em decorrência de ordens judiciais proferidas nos autos desta ação e das de nº 1001040-82.2018.8.26.0191 e 0004503-64.2009.8.26.0191.*

*Disse que é ela quem mantém a estabilidade financeira familiar, pois possui filha pequena e seu marido não resistiu à crise econômica dos últimos anos, encerrando suas atividades no final de 2017.*

*A garantia do acesso à Justiça veio estabelecida na Constituição Federal de 1988, onde no artigo 5º inciso LXXIV se estabeleceu:*

*'O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos'.*

*A regra não revogou a Lei 1.060/50, mas permitiu, com maior vigor, a vigilância contra os abusos que vinham ocorrendo nessa área, onde a simples declaração praticamente impunha a concessão da benesse.*

*A declaração pode ser admitida como prova da miserabilidade. Mas se existem elementos nos autos que contrariem a afirmação, não precisa o Juiz vincular-se à concessão. Assim não fosse, obrigado estaria o Judiciário a conceder Justiça Gratuita, por exemplo, a Bill Gates, apenas porque ele a pretendesse.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*Pode o Juiz apreciar a necessidade ou não da gratuidade. A sistemática, aliás, não era desconhecida da Lei 1060/50, que em seu artigo 6º expressamente informa haver possibilidade de indeferimento da pretensão:*

*'O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o Juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência. ...'*

*A lei 1.060/50 propicia assistência judiciária somente aos necessitados, ou em caráter excepcional, aos que justifiquem ou comprovem a necessidade.*

*Os requeridos não comprovaram a impossibilidade financeira, nem trouxeram aos autos provas que motivassem o benefício. Verifica-se que Fernanda recebe o valor líquido, como procuradora, de R\$ 16.645,23 (fls. 1366), não podendo ser considerada pobre, na acepção da lei, mesmo enfrentando alguns percalços financeiros, como alegado em contrarrazões. Da mesma forma o vice-prefeito Karim, que recebe vencimentos brutos de R\$ 11.130,71.*

*Ainda, ambos contrataram advogado particular para a sua defesa, o que indica que têm condições de efetuar o pagamento das custas e despesas processuais.*

*Afasta-se, pois, o pedido de concessão da justiça gratuita, devendo os requeridos efetuar o pagamento das despesas e custas do processo, sob pena de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*não conhecimento do recurso, por falta do devido preparo.*

*No tocante à alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público, essa não pode ser acolhida.*

*O Ministério Público é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de improbidade administrativa, de acordo com o art. 5º, § 3º da Lei de Improbidade Administrativa e o art. 9º da Lei de Ação Popular.*

*A desistência infundada do autor originário não desfigura a possibilidade de o órgão ministerial diligenciar pela continuidade do processo, pois, nas ações civis públicas, tutela-se o patrimônio público, lesado por atos de improbidade administrativa.*

*A Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: 'O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público', podendo assumir o polo ativo da mesma, ainda que ela esteja estabilizada.*

*Afasta-se, portanto, a arguição de ilegitimidade ativa.*

*Sustentam os recorrentes, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois requereram a produção de prova oral, mas nem todas as testemunhas arroladas pelos requeridos foram ouvidas.*

*Analizando-se a prova existente nos autos, verifica-se que era desnecessária a oitiva de todas as*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*testemunhas arroladas nos autos, pois o conjunto probatório produzido mostrava-se suficiente para a resolução da questão e já demonstrava os fatos alegados pelo autor.*

*Ao que ficou evidenciado, novas provas testemunhais não teriam o condão de afastar as conclusões advindas da análise das provas como um todo, mostrando-se, desse modo, dispensável.*

*Não se pode acolher, também, a alegação de inépcia da inicial, pois os fatos narrados descrevem os atos de improbidade praticados, com base em todo o conjunto documental anexado aos autos, permitindo aos envolvidos o regular exercício de defesa.*

*Desse modo, pouco importa se o Município agiu de forma subjetiva, não se podendo acolher a alegação de vício na motivação ao promover a ação, diante da transparente carga de pessoalidade imposta na inicial, e de tentativa de distorção do nexo de causalidade para imputar à recorrente responsabilidade por condutas praticadas por terceiros.*

*O fato de os Procuradores do Município, eventualmente serem acusados de atos ilegais, não torna nulos os atos legalmente praticados por eles, como bem observou o julgador.*

*Afinal, no caso concreto, houve procedimento escuso praticado pelos réus, que atuaram de forma ilícita, com vistas a obter vantagens patrimoniais em prejuízo do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*erário, pouco importando, portanto, a suposta má-fé do autor da inicial da ação de improbidade.*

*Sustentaram que não se observou a regra prevista no § 1º do Novo Código de Processo Civil, que diz respeito ao direito de esclarecimento da decisão saneadora do processo.*

*Entretanto, a petição de ajuste não foi ignorada. O juiz não deixou de analisá-la, mas apenas não atendeu os ajustes solicitados, o que não significa que não foi observada a regra.*

*Também não houve violação das regras de conexão, pois referido instituto visa a evitar decisões conflitantes e a garantir a economia processual, não sendo obrigatório o processamento simultâneo e desfecho concomitante e unitário das demandas. Assim, pode ou não ser determinada a reunião dos processos, tratando-se de faculdade dada ao juiz.*

*Portanto, correto o afastamento das preliminares arguidas."*

*Ainda, dado ter sido imputado a esses recorrentes concorrência para o indevido enriquecimento de um deles (Josmar Aparecido Teixeira) em detrimento do município, haja vista reenquadramento em cargo após pareceres favoráveis desses corrêus, a conduta atribuída a Josmar se ajusta*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

ao artigo 9º, XI, da Lei 8.429/1992<sup>1</sup>, ao passo que as deduzidas contra os demais se identificam à do artigo 10, XII, desse diploma<sup>2</sup>.

Outrossim, a despeito da previsão no artigo 17, parágrafo 10-F, dessa lei<sup>3</sup>, e não bastasse ter passado a vigor após a distribuição da ação (23.3.2018), na petição inicial constou descrição de práticas, em princípio, compatíveis às dos artigos 9º, 10 e 11, portanto, nesta feita, passíveis do correspondente ajustamento<sup>4</sup>.

Em relação ao tema fundamental ou do mérito, sólida a prova da prática de ato de improbidade administrativa por *Josmar Aparecido Teixeira*.

Em relação a *Fernanda Besagio Ruiz Ramos* e *Karim Yousif Kamal Moustafá El Nashar*, em que pesem a motivação do digno desembargador Camargo Pereira e o caráter não vinculante de pareceres, cabível, em princípio, que réus que os tenham exarado possam ser responsabilizados em conformidade à lei, visto cada

<sup>1</sup> Art, 9º, XI – “incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei”

<sup>2</sup> Art, 10, XII – “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”

<sup>3</sup> “§ 10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que:

*I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial”*

<sup>4</sup> *Mutatis mutandis*, acórdão referente à Apelação 1039665-17.2018.8.26.0053, relator o desembargador Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, julgamento em 14 de dezembro de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

caso concretamente<sup>5</sup>.

Logo, à primeira vista, data vênua, seria caso de condenação também desses réus, mas, a rigor, e como adiante será exposto, distinto é o deslinde.

Resumidamente, houvera propositura de ação civil pública porquanto, desses apelantes, JOSMAR, que se aposentara no cargo municipal de "diretor de departamento", indevidamente, em função da concorrência dos demais, se beneficiou de equiparação ao de "coordenador técnico" criado pela LCM 165/2005.

Antes da consumação dessa equiparação, duas ações judiciais foram promovidas.

Com efeito, numa, iniciativa de JOSMAR e distribuída ao MM. Juiz da 1ª. Vara da Comarca, objetivara ele essa equivalência a coordenador, no decorrer de cujo processo a corré FERNANDA, então atuante em cargo comissionado, defendera interesse do município alegando inexistência do posto de diretor de departamento. Sobreveio a improcedência desse pedido (folhas 68), e a sentença, confirmada por este Tribunal de Justiça (folhas 109), transitou em julgado, pois inadmitidos recursos a instâncias superiores.

Simultaneamente ao trâmite desse feito, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, julgando

<sup>5</sup> *Mutatis mutandis*, aresto relativo à Apelação 0001272-15.2016.8.26.0666, relator o desembargador Nogueira Dieffenthaler, 5ª Câmara de Direito Público, julgamento em 6 de julho de 2020.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ADI, declarou inconstitucional o sobredito cargo de "coordenador técnico" (folhas 188), decisão da qual FERNANDA, em 2010, subscrevera recurso extraordinário do município então não admitido.

Malgrado esse trânsito em julgado de decisão judicial, JOSMAR (abril de 2013), ora administrativamente, insistiu no reenquadramento, cujos autos do processo foram encaminhados a FERNANDA, que, diferente da postura no anterior processo no Judiciário, se manifestou favorável ao pleito do corrêu. Mas, em março de 2014, o Corregedor-Geral do município opinou pelo indeferimento desse pedido de JOSMAR, que, em seguida, foi desacolhido pelo Chefe do Executivo local.

Até esse tempo, portanto, o poder público não sofrera o prejuízo objetivado por JOSMAR, que, ainda sem desistir do escopo, tudo indica, solicitara ao corrêu KARIM, então exercendo no Executivo o relevante posto de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos – e foi atendido! – para administrativamente exarar parecer igual ao lançado em outro tempo por Fernanda (o não acolhido pelo prefeito).

FERNANDA, assim, não teve atuação nesse parecer subscrito por KARIM, ciente ele do supracitado não acolhimento anterior pelo alcaide, bem como que essa proposta a qual subscrevia – relevante para o proveito indevido do corrêu – respeitava a cargo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

judicialmente declarado inexistente.

Acerca ainda desse parecer emitido por KARIM, houvera questionamento pelo Chefe de Gabinete, a quem, todavia, se informou desconhecer do processo judicial cuja sentença transitara em julgado. Com isso, indevida e dolosamente –auxílio direto de KARIM–, JOSMAR obteve a objetivada equiparação com a qual passou a auferir a mais aproximadamente R\$ 10.000,00 por mês (folhas 246) a título de proventos.

Conseqüentemente, embora em conformidade ao anterior de FERNANDA, esse, tempos depois exarado com dolo por KARIM (sem a atuação dela), foi gravemente danoso à administração pública municipal.

Por essa razão, não se reconhece solidez probatória suficiente a autorizar a condenação da ré FERNANDA. Aliás, o tipo ao qual a imputada conduta a ela, em princípio, se subsumia (artigo 10, XII, da Lei 8.429/1992) pressupõe "(...) ocorrência do dano ao patrimônio das pessoas referidas no art. 1º da lei."<sup>6</sup> E não se demonstrou recebesse ela vantagem indevida para a outrora emissão de parecer distinto de um anterior.

Também a justificar a improcedência do pedido contra FERNANDA, considera-se, *mutatis mutandis*, acórdão deste Tribunal de Justiça (TJSP)

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 32ª edição. São Paulo: Atlas, 2018, página 1.159.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

cuja ementa, em parte, é a seguinte:

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade Administrativa. 1) Ilegitimidade passiva. Bastam indícios de prática de ato de improbidade para a propositura da ação. Preliminar Afastada. No mérito o pedido é improcedente, pois não houve demonstração de que o parecer exarado pelo corréu Jordemo tenha sido determinante para a contratação, assim, como não foi comprovado o recebimento de vantagem indevida. Sentença reformada para afastar a condenação imposta. Recurso do réu provido. (...) Sentença que fica mantida, nessa parte. Recurso do autor conhecido em parte, e, na parte conhecida, não provido, provido o apelo do réu."*<sup>7</sup>

Em que pesem essas realidades, não há demonstrativo de que o corréu KARIM auferisse vantagem indevida. Por isso, mantém-se a condenação dessa pessoa, porém, por violação ao artigo 10, XII, da Lei 8.429/1992.

Considerados, ainda, os supracitados fundamentos, porque auferisse o réu JOSMAR vantagem indevida, apropriada a manutenção da condenação dele por infringência ao artigo 9º, XI, desse diploma.

De outra parte, impõe-se redimensionamento nas sanções desses réus.

É que, malgrado a seriedade do caso, a gravidade não é das mais superlativas a justificar a imposição de todas as penas previstas no artigo 12

<sup>7</sup> Apelação 0001233-28.2006.8.26.0097, relator o desembargador Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, julgamento em 5 de março de 2012.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

dessa lei.

Com efeito, mediante a aplicação de sanções também objetiva-se coibir superveniente prática de atos da espécie.

Em relação ao corréu JOSMAR, trata-se de pessoa idosa (nascida em 1939 – folhas 449), aposentada e cujos recursos para a subsistência advém dos respectivos proventos, abstraída destes qualquer verba a título do indevido reenquadramento.

Desse modo, para reprovação dos atos de improbidade administrativa praticados por esses réus (*Karim* e *Josmar*) suficiente manter-se em relação a ambos, em solidariedade, condenação ao ressarcimento integral do dano correspondente ao acréscimo ilícito auferido pelo último deles (valor de R\$ 660.000,00)<sup>8</sup>, nessa parte, em conformidade à respeitável sentença.

A esse respeito, ainda, *mutatis mutandis*, destaca-se aresto deste Tribunal (TJSP) cuja ementa tem seguinte teor:

*"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Ação Civil Pública – Servidor Público Municipal que recebeu os vencimentos referentes ao mês de junho de 2016, contudo, não exerceu sua função, dedicando-se à campanha eleitoral – Ato ímprobo descrito no art. 9, inciso XI da LIA – Incidência do art. Art. 12, I, da Lei 8.429/93 – Dosimetria da pena a ser*

<sup>8</sup> Porquanto ausente recurso da parte autora da ação, mantém-se o reconhecimento de solidariedade, sob pena de *reformatio in pejus*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*realizada em observância do princípio da razoabilidade/proporcionalidade – Exclusão das penas de perda da função pública e pagamento de indenização por dano moral coletivo. Recurso do réu parcialmente provido, com observação.”<sup>9</sup>*

Consequência da decisão ora proposta, ficam sem efeito providências de constrição em relação a bens da corré *Fernanda Beságio Ruiz Ramos*.

À vista do exposto, dá-se provimento à apelação de *Fernanda Beságio Ruiz Ramos* e, em parte, às dos corréus *Josmar Aparecido Teixeira* e *Karin Yousif Kamal Mustafá El Nashar*, mantida, no mais, a respeitável sentença.

**ENCINAS MANFRÉ, relator designado.**

---

9

Apelação 1000638-27.2018.8.26.0441, relator o desembargador Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, julgamento em 30 de julho de 2020.